SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776777 - MT(2024/0404487-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCELO ANDRE ABENTROTH
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717
		FERNANDO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS078806
AGRAVADO	:	AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRAOS S.A.
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN - PR008664S
		MARINA CAMPOS SOARES SANTOS FERNANDES - MG147678
		LARISSA SILVA MARTNS - BA072271

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.939/2024 AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. SIMULAÇÃO E ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 14.939/2024, que alterou o art. 1.003, § 6º, do CPC, tem aplicação imediata aos processos em curso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no julgamento da QO no AREsp n. 2.638.376/MG.

2. No caso concreto, a informação sobre a suspensão do expediente forense nos dias 30 e 31 de maio de 2024 constava do processo eletrônico, sendo desnecessária a comprovação adicional pela parte recorrente. Intempestividade afastada.

3. A análise das instâncias ordinárias concluiu pela existência de simulação nos negócios jurídicos apresentados pelo embargante, bem como pela anterioridade da constrição judicial em relação ao registro da garantia, o que impede a revisão em sede de recurso especial. Para acolher a pretensão recursal e reconhecer a prevalência da CPR do recorrente sobre o arresto da recorrida, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, devido à ausência de identidade entre os paradigmas confrontados.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54865882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:32:59
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: bba55dec-9023-4374-93c2-7d0b59fddb05

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:32:59
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: bba55dec-9023-4374-93c2-7d0b59fddb05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776777 - MT(2024/0404487-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCELO ANDRE ABENTROTH
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717
		FERNANDO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS078806
AGRAVADO	:	AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRAOS S.A.
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN - PR008664S
		MARINA CAMPOS SOARES SANTOS FERNANDES - MG147678
		LARISSA SILVA MARTNS - BA072271

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.939/2024 AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. SIMULAÇÃO E ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 14.939/2024, que alterou o art. 1.003, § 6º, do CPC, tem aplicação imediata aos processos em curso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no julgamento da QO no AREsp n. 2.638.376/MG.

2. No caso concreto, a informação sobre a suspensão do expediente forense nos dias 30 e 31 de maio de 2024 constava do processo eletrônico, sendo desnecessária a comprovação adicional pela parte recorrente. Intempestividade afastada.

3. A análise das instâncias ordinárias concluiu pela existência de simulação nos negócios jurídicos apresentados pelo embargante, bem como pela anterioridade da constrição judicial em relação ao registro da garantia, o que impede a revisão em sede de recurso especial. Para acolher a pretensão recursal e reconhecer a prevalência da CPR do recorrente sobre o arresto da recorrida, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, devido à ausência de identidade entre os paradigmas confrontados.

Documento eletrônico VDA54542940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:16
Código de Controle do Documento: cb39a05c-2863-43f5-9950-2b23a2566266

5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **MARCELO ANDRE ABENTROTH**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Na origem, o recorrente opôs embargos de terceiro em face de **AMAGGI & LD COMMODITIES S.A.**, objetivando a desconstituição de arresto incidente sobre sacas de soja, alegando ser titular de penhor agrícola de primeiro grau constituído por Cédula de Produto Rural (CPR) emitida pela Sra. Ana Paula da Silva, arrendatária do imóvel.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos (e-STJ fl. 552). Interposta apelação pela parte embargada, o Tribunal de origem deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a ocorrência de simulação e a anterioridade da constrição judicial em relação ao registro da garantia do embargante.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 655):

> *"EMBARGOS DE TERCEIRO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ARRESTO DE SOJA DEFERIDO- ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO – CPR EMITIDA APÓS O DEFERIMENTO DA CONSTRIÇÃO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS QUE DEMONSTRA OS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE PREÇO E AS CERTIDÕES DE REGISTRO DE PENHOR AGRÍCOLA DE PRIMEIRO GRAU EM FAVOR DA EMBARGADA SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS - EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO FIRMADO ENTRE O EXECUTADO E OS PROPRIETÁRIOS DA ÁREA ARRENDADA PARA CULTIVO DA SOJA ARRESTADA OBJETO DO PENHOR ART. 373, DO CPC SENTENÇA REFORMADA -RECURSO PROVIDO."*

Nos termos do art. 674, do CPC, os embargos de terceiro consiste no meio processual posto à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.

No caso, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a certidão de registro de penhor emitida em favor do embargante foi registrada após ser deferido o arresto dos grãos nos autos da execução, bem como a embargada apresentou os contratos de compra e venda de soja, os termos de ajustamento de preço e as certidões de registro de penhor agrícola de primeiro grau e sem concorrência de terceiros dos aludidos pactos, motivo pelo qual a improcedência dos embargos de terceiro é medida que se impõe."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 703-710).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 724-732), a parte recorrente aponta violação ao art. 69 do Decreto-Lei n. 167/67 e ao art. 18 da Lei n. 8.929/1994, sustentando a impenhorabilidade dos bens vinculados à CPR. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA54542940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:16
Código de Controle do Documento: cb39a05c-2863-43f5-9950-2b23a2566266

A Vice-Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso (e-STJ fls. 779-786), fundamentando a decisão na intempestividade recursal, ante a ausência de comprovação do feriado local de *Corpus Christi* no ato de interposição e a irretroatividade da Lei 14.939/2024.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impõe-se a análise da tempestividade recursal, questão que motivou a inadmissibilidade na origem.

O acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 29/05/2024 (e-STJ fl. 781). O recurso especial foi interposto em 20/06/2024 (e-STJ fl. 723). O Tribunal *a quo* considerou o recurso intempestivo por entender que o recorrente não comprovou, no ato da interposição, a suspensão do expediente forense nos dias 30/05/2024 (*Corpus Christi*) e 31/05/2024 (ponto facultativo).

Contudo, a legislação processual sofreu alteração recente e relevante. A Lei n. 14.939/2024 alterou o § 6º do art. 1.003 do CPC, estabelecendo que, caso o recorrente não comprove o feriado local no ato de interposição, o tribunal determinará a correção do vício formal ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo questão de ordem no AREsp n. 2.638.376/MG (Sessão de 5/2/2025), firmou entendimento pela **aplicação imediata da referida norma aos processos em curso**. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 14.939/2024. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INÉRCIA DA PARTE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Nos termos dos arts. 219, caput, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.*
> ***2. Conforme disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico".***
> ***3. A Corte Especial do STJ, na sessão do dia 5/2/2025, no julgamento da QO no AREsp n. 2.638.376/MG, firmou entendimento segundo o qual o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, tem aplicação imediata.***
> *[...]*
> *(AgInt no AREsp n. 2.989.732/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)*

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE*

Documento eletrônico VDA54542940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:16
Código de Controle do Documento: cb39a05c-2863-43f5-9950-2b23a2566266

PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 5/2/2025, quando do julgamento do AREsp nº 2.638.376/MG e da Questão de Ordem que lhe seguiu, firmou entendimento segundo o qual o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, tem aplicação imediata.
2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.
3. Na hipótese, a parte recorrente comprovou a suspensão do expediente forense nos dias 3 0 e 31 de maio de 2024. Intempestividade afastada.
4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
6. Embargos acolhidos com efeitos infringentes provido para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.767.655/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.939/2024. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo interno, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por intempestividade, em razão da ausência de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso, conforme exigido pela redação anterior do art. 1.003, § 6º, do CPC.
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve omissão na decisão embargada quanto a aplicação da Lei nº 14.939/2024, que alterou o § 6º do art. 1.003 do CPC, permitindo a regularização do vício de não comprovação de feriado local; (ii) o entendimento consolidado no Informativo nº 841 do STJ e na Questão de Ordem no AREsp nº 2.638.376/MG deve ser aplicado ao caso concreto, afastando a intempestividade do recurso especial; (iii) é necessária manifestação expressa sobre a alegada violação ao art. 1.003, § 6º, do CPC, para fins de prequestionamento.
3. A Lei nº 14.939/2024, que alterou o art. 1.003, § 6º, do CPC, tem aplicação imediata aos processos em tramitação, permitindo a regularização do vício formal de comprovação de feriado local ou a desconsideração da omissão caso a informação já conste do processo eletrônico, conforme entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento da QO no AREsp nº 2.638.376/MG.
4. A decisão embargada, ao aplicar o princípio do tempus regit actum, considerou inaplicável a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC, em razão de a intimação do acórdão recorrido ter ocorrido antes da vigência da Lei nº 14.939/2024. Contudo, a jurisprudência atual desta Corte reconhece a possibilidade de aplicação imediata da norma aos processos em curso, impondo a reavaliação do juízo de admissibilidade.
5. No caso concreto, a informação sobre a suspensão do expediente forense nos dias 28 e 29 de março de 2024 já constava do acervo processual eletrônico, conforme decisão da presidência do Tribunal de origem, sendo desnecessária a comprovação adicional pela parte recorrente.
6. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada,

Documento eletrônico VDA54542940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:16
Código de Controle do Documento: cb39a05c-2863-43f5-9950-2b23a2566266

afastar a intempestividade do recurso especial e determinar o retorno dos autos ao relator para nova análise do mérito recursal.
(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.708.702/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

No caso concreto, verifica-se que consta dos autos a "Certidão de Tempestividade" emitida pela Secretaria Judicial da Vice-Presidência do Tribunal de origem (e-STJ fl. 758), a qual atesta expressamente a suspensão do expediente nos dias 30/05/2024 e 31/05/2024, conforme Portaria n. 1602/2023-PRES.

Portanto, existindo nos autos eletrônicos a informação oficial da suspensão dos prazos (e-STJ fl. 758) e considerando a Portaria n. 1602/2023 (e-STJ fl. 2678), que comprova o feriado e o ponto facultativo, aplica-se a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC para relevar o vício formal inicial e reconhecer a tempestividade do recurso.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por intempestividade, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, em cumprimento de sentença decorrente de execução de título extrajudicial extinta.
2. O recorrente alegou que a condenação em honorários advocatícios seria indevida, pois, na execução originária, não houve recolhimento das custas iniciais, o que deveria ter levado ao cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do Código de Processo Civil.
3. O recurso especial foi inadmitido na origem por intempestividade, com fundamento na ausência de comprovação da suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução nº 278-OE.
4. A Lei nº 14.939/2024, que alterou o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, aplica-se retroativamente, permitindo a correção do vício formal referente à falta de comprovação de feriado local ou a sua desconsideração, caso a informação necessária conste do processo eletrônico. ***No caso, a informação sobre a suspensão dos prazos processuais consta do processo eletrônico, podendo-se reconhecer a tempestividade do recurso especial****. [...]*
(AREsp n. 2.038.356/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO.
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por intempestividade, sob o fundamento de ausência de comprovação de suspensão de expediente forense no dia 20.02.2023 (segunda-feira de carnaval), conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC. [...]
3. A Lei 14.939/2024, que alterou o art. 1.003, § 6º, do CPC, permite que a ausência de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso seja suprida caso a informação já conste do processo eletrônico. No caso, a suspensão do expediente forense no dia 20.02.2023 estava prevista no Decreto Judiciário n. 714/2022 do TJPR, informação confirmada no processo eletrônico.
[...]

Documento eletrônico VDA54542940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:16
Código de Controle do Documento: cb39a05c-2863-43f5-9950-2b23a2566266

(AREsp n. 2.401.874/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Superado o juízo de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

O recorrente alega violação aos dispositivos que garantem a impenhorabilidade de bens vinculados à CPR (art. 69 do Decreto-Lei 167/67 e art. 18 da Lei 8.929/94), sustentando a validade de seu crédito privilegiado sobre a soja arrestada.

O Tribunal de origem, contudo, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela existência de simulação e pela ineficácia da garantia frente ao arresto previamente deferido. Destaco trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

> *"Digo isso, porque a certidão de registro de penhor emitida por Ana Paula da Silva em favor do embargante, ora apelado, sua ex-companheira e amiga (id. 203216965), é bom que se diga, foi registrada somente em 07.02.2022, ou seja, após ser deferido o arresto dos grãos nos autos da execução, cuja decisão foi proferida em 28.01.2022 [...]" (e-STJ fl. 659).*

E prossegue, apontando a continuidade da exploração da área pelo devedor originário:

> *"[...] restando evidenciado que o devedor utiliza a área para produzir a lavoura garantida em penhor para a embargada, mormente considerando que iniciou a entrega para a credora pignoratícia recentemente [...]" (e-STJ fl. 659).*

Para acolher a pretensão recursal e reconhecer a prevalência da CPR do recorrente sobre o arresto da recorrida, seria imprescindível afastar a premissa fática do Tribunal *a quo* de que houve simulação e de que o registro da garantia ocorreu posteriormente à constrição judicial. Tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A questão, portanto, não se resolve apenas pela aplicação abstrata dos dispositivos legais invocados pelo recorrente. Envolve a análise de elementos fático-probatórios que foram examinados pelas instâncias ordinárias e que levaram à conclusão de que o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a titularidade sobre os grãos arrestados.

O Tribunal de origem expressamente reconheceu que *"o embargante, ora apelado, não se desincumbiu de provar a propriedade ou posse da soja objeto de constrição no feito executivo"* (**e-STJ Fl. 660**).

Essa conclusão, fundada no exame do conjunto fático-probatório, não pode ser revista em sede de recurso especial, ante o óbice da **Súmula 7 do STJ**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A alegação do recorrente de que os grãos foram produzidos em imóvel arrendado por Ana Paula da Silva, e não pelo executado, demandaria o revolvimento das provas relativas aos contratos de arrendamento, seus respectivos registros, e à efetiva titularidade da produção, o que é inviável nesta instância especial.

As instâncias ordinárias, com base nos elementos probatórios dos autos, concluíram pela existência de simulação nos negócios jurídicos apresentados pelo embargante, especificamente no que tange ao suposto distrato do arrendamento pelo executado e ao novo

Documento eletrônico VDA54542940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:16
Código de Controle do Documento: cb39a05c-2863-43f5-9950-2b23a2566266

arrendamento por Ana Paula da Silva, bem como à CPR emitida por esta em favor do embargante (**e-STJ Fl. 655**).

Essa análise probatória, realizada pelas instâncias ordinárias, não comporta revisão em recurso especial.

Ademais, a simples invocação dos artigos 69 do Decreto-Lei 167/67 e 18 da Lei nº 8.929/1994 não tem o condão de, automaticamente, desconstituir o arresto quando as circunstâncias fáticas indicam a inexistência dos pressupostos para a proteção legal, especialmente quando:

a) O registro do penhor invocado é posterior ao deferimento da medida constritiva;

b) A exequente detém penhor de primeiro grau, registrado anteriormente e sem concorrência de terceiros;

c) Há indícios de simulação nos negócios jurídicos apresentados pelo embargante.

A incidência da Súmula 7 do STJ impede, também, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, na medida em que falta identidade entre os paradigmas confrontados, visto que a conclusão do acórdão recorrido baseou-se nas peculiaridades fáticas do caso concreto (simulação e cronologia dos registros).

Nessa linha:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1.VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE* ***ARRESTO****. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OSACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.*
> *2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do periculum in mora, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial (Súmula 7/STJ).*
> ***3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto. 4. Agravo interno desprovido.***
> *(AgInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)*

Ante o exposto, conheço do agravo para afastar a intempestividade, mas nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54542940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:16
Código de Controle do Documento: cb39a05c-2863-43f5-9950-2b23a2566266

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.776.777 / MT

Número Registro: 2024/0404487-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10039918920228110041

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO ANDRE ABENTROTH
ADVOGADOS	: EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717
	FERNANDO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS078806
AGRAVADO	: AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRAOS S.A.
ADVOGADOS	: MARINA CAMPOS SOARES SANTOS FERNANDES - MG147678
	JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN - PR008664S
	LARISSA SILVA MARTNS - BA072271

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54846404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:24
Código de Controle do Documento: 50f0c39f-2c29-4466-9f61-acf6164b77da

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:24
Código de Controle do Documento: 50f0c39f-2c29-4466-9f61-acf6164b77da